



ADM. 2025/2028

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

### PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADERIR AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A GESTÃO DESSES DÉBITOS, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao regime especial de pagamento de precatórios, nos termos do **art. 100 da Constituição Federal** e das Emendas Constitucionais pertinentes, em especial a **Emenda Constitucional nº 136/2025**, e demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** A adesão ao regime especial de que trata o *caput* deste artigo visa à regularização do passivo de precatórios do Município, garantindo a previsibilidade e a sustentabilidade fiscal, bem como o cumprimento das decisões judiciais.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se:

**I -** Precatório: requisição de pagamento expedida pelo Poder Judiciário para cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja superior ao limite estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor (RPV);

**II -** Regime Geral de Pagamento de Precatórios: modalidade de pagamento em que os precatórios são quitados na ordem cronológica de apresentação, dentro do orçamento do ano seguinte ao de sua expedição, conforme o *caput* do **art. 100 da Constituição Federal**;

**III -** Regime Especial de Pagamento de Precatórios: modalidade de pagamento que permite o parcelamento dos débitos de precatórios em prazos mais longos, mediante a destinação de percentuais específicos da Receita Corrente Líquida (RCL) para esse fim, conforme as Emendas Constitucionais que regulam a matéria;

**IV -** Receita Corrente Líquida (RCL): somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as transferências constitucionais e legais, conforme definido na **Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.



ADM. 2025/2028

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

### **CAPÍTULO II DA ADESÃO AO REGIME ESPECIAL**

**Art. 3º.** A adesão do Município ao regime especial de pagamento de precatórios dar-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo, após a comprovação da existência de passivo de precatórios que inviabilize o cumprimento do regime geral, nos termos da legislação constitucional.

**§1º.** A comprovação da inviabilidade de que trata o *caput* será realizada por meio de diagnóstico financeiro detalhado, que deverá incluir:

**I** - Levantamento atualizado do estoque de precatórios, com seus respectivos valores, datas de expedição e natureza (alimentar ou comum);

**II** - Análise da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município nos últimos três exercícios financeiros;

**III** - Comparativo entre o estoque de precatórios em atraso e a RCL, demonstrando a superação dos limites estabelecidos pela legislação constitucional para a adesão ao regime especial;

**§2º.** O diagnóstico financeiro deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão equivalente, com o apoio da Procuradoria-Geral do Município, e será submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

**Art. 4º.** A adesão ao regime especial implicará a elaboração e o cumprimento de um Plano de Pagamento de Precatórios, que deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e comunicado ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS DÉBITOS DE PRECATÓRIOS**

**Art. 5º.** O Plano de Pagamento de Precatórios deverá conter, no mínimo:

**I** - O montante total da dívida de precatórios e sua projeção para os próximos exercícios;

**II** - A proposta de destinação de percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) para o pagamento dos precatórios, em conformidade com as regras do regime especial e as Emendas Constitucionais pertinentes;

**III** - O cronograma de pagamentos, observando a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvadas as preferências constitucionais;

**IV** - As medidas de gestão a serem adotadas para otimizar a quitação dos débitos, tais como:

**a)** A criação de câmaras de conciliação para a realização de acordos diretos com os credores, com possibilidade de deságio, nos termos da legislação aplicável e da **Emenda Constitucional nº 136/2025**;



ADM. 2025/2028

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

b) A utilização de linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, autorizada pela **Emenda Constitucional nº 136/2025**, para auxiliar na quitação de precatórios em atraso;

c) A otimização da gestão orçamentária e financeira do Município para garantir a disponibilidade de recursos para o pagamento dos precatórios.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal deverá manter a transparência na gestão dos precatórios, divulgando anualmente o Plano de Pagamento e o relatório de sua execução, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a realizar as adequações orçamentárias necessárias para o cumprimento do Plano de Pagamento de Precatórios, observada a legislação vigente.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

***Rogério Antônio Campagnoli Silva***  
***Prefeito Municipal***



ADM. 2025/2028

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

### PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADERIR AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A GESTÃO DESSES DÉBITOS, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

#### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que **autoriza o Poder Executivo do Município de Itamogi a aderir ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios**, estabelecendo diretrizes para a gestão responsável desses débitos, em conformidade com o artigo 100 da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais aplicáveis.

O Município de Itamogi possui, atualmente, estoque de precatórios no montante de **R\$ 3.109.523,39**, valor que corresponde a aproximadamente **4,951% da Receita Corrente Líquida**, estimada em **R\$ 62.802.917,66**.

A Emenda Constitucional nº 136/2025 alterou o art. 100 da CF, estabelecendo no inciso I do § 23 um limite anual de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) do ano anterior para o pagamento de precatórios por estados, DF e municípios. Essa regra aplica-se se o estoque de precatórios em mora não superar 15% da RCL em 1º de janeiro, logo, nos termos do inciso I do §23 do art. 100 da Constituição Federal, o Município de Itamogi enquadra-se na sistemática que permite a adoção do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, possibilitando a organização do fluxo de quitação desses débitos mediante planejamento financeiro estruturado e compatível com a capacidade de pagamento do ente municipal.

A adesão ao Regime Especial apresenta importantes vantagens administrativas e fiscais, dentre as quais destacam-se:

- Planejamento escalonado dos pagamentos, evitando impacto abrupto nas contas públicas;
- Prevenção de bloqueios judiciais de recursos essenciais à manutenção dos serviços públicos;
- Maior segurança jurídica na condução dos pagamentos;
- Transparência e organização no cumprimento das obrigações judiciais;



ADM. 2025/2028

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

- Observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

A medida ora proposta também reafirma o compromisso da Administração Municipal com o cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado, ao mesmo tempo em que preserva a capacidade do Município de investir em áreas prioritárias como saúde, educação, assistência social e infraestrutura.

Importante destacar que a gestão adequada dos precatórios não se limita à quitação dos valores devidos, mas envolve mecanismos de controle, planejamento orçamentário e compatibilização com as metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando sustentabilidade financeira no curto, médio e longo prazo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa proporcionar instrumento jurídico adequado para que o Município de Itamogi mantenha regularidade no pagamento de seus precatórios, evitando riscos fiscais e garantindo estabilidade administrativa.

Pelo exposto, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de organização responsável das finanças municipais, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Itamogi, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

***Rogério Antônio Campagnoli Silva***  
***Prefeito Municipal***